



PARECER N.º 02 /2016 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 801, de 2015, que "Torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos, como pet shops, clínicas veterinárias e similares e dá outras providências."

Autor: Deputado **JULIO CESAR**

Relatora: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 801, de 2015, de autoria do nobre deputado JULIO CESAR, que "Torna obrigatória à instalação de sistemas de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos, como pet shops, clínicas veterinárias e similares e dá outras providências".

O Projeto define no art. 1º a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais destinados à exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos, como pet shops, clínicas veterinárias e similares, de instalar, em suas dependências internas, sistema de monitoramento de áudio e vídeo que possibilitem o acompanhamento dos animais em tempo real pela rede mundial de computadores.

A instalação obrigatória deve ser realizada no local específico para tratamento, higiene e estética dos animais.

Define no art. 2º que o sistema de monitoramento será acessado por meio de senha pessoal e intransferível disponibilizada ao responsável pelo respectivo animal que der entrada no estabelecimento; portador do animal que der entrada no estabelecimento; órgão fiscalizador de defesa dos animais que solicitar a senha;

Já no art. 3º determina-se que os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 1º obrigados a afixar cartazes informando a existência do sistema de monitoramento por áudio e vídeo para acompanhamento da atividade a ser realizada no animal.

O art. 4º diz que as imagens e áudios captados pelo sistema de monitoramento devem ser arquivados por, no mínimo, quinze dias.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 801 / 15



Os demais artigos especificam penalidades e, ao final, a cláusula de vigência.

O Projeto foi lido em 26/11/2015 e determinado que tramitasse na Comissão de Defesa do Consumidor, onde obteve aprovação, bem como nesta Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CDC que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 801 / 15
FOLHA 09 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Nada há nada a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, especialmente quanto à proteção aos animais, que poderão ser monitorados por seus proprietários, minimizando drasticamente condutas de maus tratos durante as sessões de tosa e banho, bem como será dada maior transparência na prestação do serviço.

No que toca à constitucionalidade material, a proposição igualmente se alinha aos parâmetros de validade.

A Lei Orgânica determina a proteção da fauna e veda a prática cruel contra animais, senão vejamos:

“Art. 296. Cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal”.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 801/2015**.

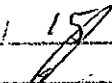
É o Voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 801 N.º 801 / 157
FOLHA 10 RUBRICA 

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 801/2015

Torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, tratamento, higiene e estética de animais domésticos, como pet shops, clínicas veterinárias e similares e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. Júlio César**
 RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 21/06/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	X					
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade		X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

14^a Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ